35/21

Câmara Municipal de
Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 7117/2021
Data: 07/12/2021 Horário: 15:17
LEG -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº. 35

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 07 DEZ 2021 de _____

Presidente

EMENTA:

SUSPENDE A EXPRESSÃO **"1.698/2004"** DO § 1º DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.882, DE 20 DE JUNHO DE 2018, POR FORÇA DA DECISÃO TOMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE A JULGOU INCONSTITUCIONAL, NOS TERMOS DA ADIN Nº 2141079-69.2019.8.26.0000.

SENHOR PRESIDENTE:

Artigo 1º - Fica suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva, irrecorrível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a EXPRESSÃO **"1.698/2004"**, do § 1º do art. 3º da Lei Complementar Nº 2.882, de 14 de junho de 2018, nos autos da ADIN Nº 2141079-69.2019.8.26.0000, em atenção ao Ofício nº 4298-A/2019-csrs, protocolado na Edilidade em 05 de dezembro de 2019, da Egrégia Presidência da Corte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme documentado no processo administrativo desta Casa de Leis de nº 18.220/2019.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de Dezembro de 2021.

ALESSANDRO DA SILVA FIRMINO
Presidente

JOSÉ ROBERTO SCANDIUZZI
1º Vice-Presidente

GLÁUCIA BERENICE DOS SANTOS SILVA
2ª Vice-Presidente

MATHEUS MORENO DE ALMEIDA
1º Secretário

JOSÉ DONIZETI FERRO
2º Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3° andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680 - e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

Ofício n.º 4298-A/2019-csrs
Direta de Inconstitucionalidade nº 2141079-69.2019.8.26.0000 **(DIGITAL)**
Número de Origem: 2882/2018
Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Réu: Prefeito do Município de Ribeirão Preto e outro

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 18220/2019
Data: 05/12/2019 Horário: 16:33
Administrativo -

Senhor Presidente,

Permito-me comunicar a Vossa Excelência que a íntegra do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados encontra-se disponível no endereço https://esaj.tjsp.jus.br. **Senha de acesso anexa.**

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
Ribeirão Preto - SP

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALCAS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2141079-69.2019.8.26.0000 e o código F1257FE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000934116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2141079-69.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, ADEMIR BENEDITO, FRANÇA CARVALHO, CAMPOS PETRONI, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA E RICARDO ANAFE.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

ALVARO PASSOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 32543/TJ – Rel. Álvaro Passos – Órgão Especial
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2141079-69.2019.8.26.0000
Autor: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Réus: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO (E OUTRO)
Comarca: São Paulo

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve a expressão "1.698/2004" do § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 2.882, de 20 de junho de 2018, do município de Ribeirão Preto Lei indicada no dispositivo legal impugnado que já foi declarada inconstitucional em ação precedente Novo texto legal que veio desacompanhado de correção da inconstitucionalidade anteriormente reconhecida, não constando justificativa para a sua manutenção Referência a texto legal que, diante do pleito anterior, sequer se encontra em vigência Gratificação da apontada Lei nº 1.698/2004 que detém ligação com atividade que é da própria natureza do cargo de Procurador Municipal Vantagem pecuniária vinculada a função inerente ao cargo e que não atende ao interesse público e não tem relação com exigências do serviço Violação aos princípios da moralidade, finalidade e interesse público Ofensa aos arts. 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo Modulação de efeitos Não cabimento por ausência de seus requisitos Não repetição do que já foi pago, uma vez que recebido de boa-fé Ação procedente.

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, impugnando a expressão "1.698/2004" do § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 2.882, de 20 de junho de 2018, do município de Ribeirão Preto.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALVARO AUGUSTO DOS PASSOS, liberado nos autos em 07/11/2019 às 14:40

Argumenta, em apertada síntese, que a lei foi promulgada no curso de anterior ação direta de inconstitucionalidade (nº 2212371-85.2017.8.26.0000), a qual julgou inconstitucional a Lei nº 1.698/2004; que há ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade, finalidade e interesse público previstos no art. 111 da Constituição do Estado; que a inconstitucionalidade já declarada considerou que não se seguia as regras constitucionais com a instituição de gratificação especial de representação em juízo aos titulares de cargos de Procurador do Município.

A douta Procuradoria Geral do Estado de São Paulo deixou de se manifestar no prazo, conforme certidão de fls. 172.

O Prefeito do município, nas informações de fls. 162/166, asseverou que o Poder Legislativo não está impedido, em sua atividade típica de legislar, de editar norma sobre tópico de ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, não sendo atingido pelos efeitos "erga omnes" e vinculante, sob pena de configuração do fenômeno de "fossilização constitucional". Defende, ainda, a constitucionalidade da lei em razão de ela ter obedecido o regular processo legislativo.

Nas informações de fls. 174/177, a Câmara Municipal igualmente afirmou que a norma é constitucional por ter seguido o correto processo legislativo, bem como requisitou a modulação de efeitos.

Finalmente, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 221/235, opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

Por primeiro, observe-se que o Sr. Prefeito do município argumenta que ao Poder Legislativo não é vedada a criação

de outras normas sobre o assunto já tratado em procedente ação do controle de constitucionalidade, não sendo atingido pelos seus efeitos "erga omnes" e vinculante, evitando-se a configuração do fenômeno da "fossilização da Constituição". Pois bem. Certo é que o resultado de ações do controle de constitucionalidade não impedem a edição de novas leis pelo Poder Legislativo sobre o tema então analisado, porém, assim como qualquer lei, a nova legislação igualmente deve seguir todos os parâmetros constitucionais, podendo se sujeitar ao julgamento de uma nova ação direta de inconstitucionalidade específica, a qual deverá ter o seu mérito analisado diante das novas previsões.

Bem assentou a douta Procuradoria Geral de Justiça que "as decisões de mérito proferidas pela Suprema Corte no julgamento de ações do contencioso de constitucionalidade possuem eficácia contra todos ("erga omnes") e efeito vinculante (art. 102, § 2º, Constituição de 1988). Ademais, o Poder Legislativo, em sua função típica de legislar, não fica vinculado, como observado pelo alcaide, e isso tem a finalidade de evitar a "fossilização da Constituição". O legislador, em tese, pode editar nova lei com o mesmo conteúdo daquilo que foi declarado inconstitucional. Trata-se de uma "reação" do Poder Legislativo à decisão da Corte Constitucional. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal possui a missão de dar a última palavra em termos de interpretação da Constituição. Isso não significa, contudo, que o legislador não tenha também a capacidade de interpretação do texto constitucional. O Poder Legislativo também é considerado um intérprete autêntico da Constituição e justamente por isso ele pode editar uma lei ou emenda constitucional tentando superar o entendimento anterior ou provocar um novo pronunciamento judicial a respeito de determinado tema, mesmo que a Corte já tenha decidido o assunto em sede de controle de constitucionalidade, como mencionado. Nesse caso, então, será necessária a propositura de uma nova ação direta de inconstitucionalidade para que o Supremo Tribunal Federal examine essa nova lei e a declare

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALVARO AUGUSTO DOS PASSOS, liberado nos autos em 07/11/2019 às 14:40

inconstitucional. Portanto, o Supremo Tribunal Federal não subtrai "ex ante" a faculdade de correção legislativa pelo constituinte reformador ou legislador ordinário. Dito de outro modo, não existe uma vedação prévia aos atos normativos expedidos pelo legislativo. (...)".

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

O texto legal indicado nesta lide "dispõe sobre alteração da tabela de cargos, carreiras, níveis e vencimentos (pessoal, efetivo ou estáveis), constante da Lei Complementar nº 2.515/2012, conforme especifica e dá outras providências". O específico objeto da lide é a expressão "1.698/2004" do § 1º do art. 3º dessa lei.

Da leitura da norma e também das informações trazidas tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Poder Legislativo local para a edição da nova lei com a inserção da expressão aqui contestada não veio acompanhada da devida correção da inconstitucionalidade anteriormente reconhecida, não constando justificativa para a sua manutenção.

Com efeito, o requerimento de inconstitucionalidade se direciona apenas à expressão "1.698/2004" inserida no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 2.882, de 20 de junho de 2018, do Município de Ribeirão Preto.

Referida lei foi declarada inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2212371-85.2017.8.26.0000, a qual já havia sido ajuizado quando do advento da lei aqui contestada.

A inserção da previsão da referida Lei nº 1.698/2004 não encontra respaldo constitucional e, como mencionado, não contém qualquer correção daquilo que foi declarado inconstitucional no pleito anterior, não constando qualquer justificativa para a sua manutenção

no ordenamento jurídico.

A simples argumentação de que o trâmite formal para a sua elaboração seria regular e que é possível ao Poder Legislativo editar outra norma sobre matéria já julgada inconstitucional não é suficiente a permitir a improcedência da examinada lei trazida nesta ação.

De fato, a fundamentação para a inconstitucionalidade da expressão mantém-se a mesma daquela inserida no pleito antecedente, já que se refere ao exato mesmo texto legal.

Assim sendo, oportuno repetir parte da fundamentação na precedente ação, porquanto demonstra a inconstitucionalidade da Lei nº 1.698/2004, lá especificamente analisada e aqui colocada como a impugnada expressão na Lei Complementar nº 2.882, de 20 de junho de 2018, do Município de Ribeirão Preto.

Anote-se que é sabido que a atividade do poder público segue, em todos os seus aspectos, obrigatoriamente, o princípio da legalidade, dependendo de regras previamente estabelecidas para atender ao interesse público. Desse modo, todas as normas específicas aplicáveis aos servidores dependem da edição das respectivas leis, sendo certo que sempre deve ser notada a prioridade do interesse público.

Conquanto os municípios possuam autonomia para se organizar e administrar, esta não é absoluta, porquanto deve haver, por parte de todos os entes federados, respeito aos parâmetros da Constituição Federal e das respectivas Constituições Estaduais, como reproduzido, ainda, no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

O texto legal da direcionada Lei nº 1.698/2004 deixava claro que se tratava de uma gratificação com denominação específica de "gratificação especial de representação em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALVARO AUGUSTO DOS PASSOS, liberado nos autos em 07/11/2019 às 14:40.

juízo", não sendo crível justificar a sua manutenção sob o argumento de que a nomenclatura está incorreta e que, na verdade, seria um adicional por tempo de serviço. Da leitura da norma, nota-se que o tempo de serviço serviu exclusivamente para o cálculo de tal vantagem, mas sem indicar que se trata do adicional comumente dado a servidores públicos, não podendo ser aplicada uma interpretação sem redução de texto.

É, desse modo, inconstitucional a gratificação instituída pela Lei nº 1.698/2004, por ofensa aos princípios constantes do art. 111 da CE, que devem ser seguidos pela Administração Pública, assim como por não tratar de uma vantagem pecuniária que atende às exigências do serviço público e ao interesse público, conforme o art. 128 da CE, uma vez que decorrente de atividade que é inerente ao cargo exercido, qual seja, a defesa do ente federado em juízo.

Como a gratificação é dada sem ligação a uma situação extraordinária dentro do serviço prestado e se apresenta, na verdade, como uma vantagem pecuniária devida pela prática de uma atividade que é inerente ao cargo de Procurador, qual seja, representação em juízo, existe, com a norma, ofensa aos princípios da moralidade, finalidade e interesse público presentes no art. 111 da Constituição do Estado.

Destarte, mostrando-se, como já definido por decisão transitada em julgado, inconstitucional o teor da Lei nº 1.698/2004, apresenta-se igualmente inconstitucional a referência feita a ela no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 2.882/2018, a qual, se mantida em vigência, autorizaria a aplicação de norma que afeta o erário e que sequer se encontra em vigência.

Quanto ao prequestionamento apontado nas informações trazidas, registre-se que não há, neste julgado, qualquer violação seu teor, que assim estabelece: "Art. 102. Compete ao Supremo

Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição". Trata-se de regra de competência para hipótese de os interessados terem a pretensão de recorrer da decisão proferida neste pleito, o qual possui a necessária fundamentação à conclusão de inconstitucionalidade.

Relativamente à quantia já paga, anote-se que não cabe a sua repetição, tendo em vista que o seu recebimento ocorreu de boa-fé.

Por último, pelas mesmas razões do precedente caso sobre a mesma norma, tampouco é viável atribuir modulação de efeitos, pois não se vislumbram os requisitos aptos para tanto, sendo certo que o art. 27 da Lei nº 9.868/1999 estabelece que o órgão julgador poderá, e não deverá, admiti-lo por razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, os quais estão ausentes neste caso da norma contestada que trouxe apenas uma vantagem pecuniária indevida cujos custos afetam o erário.

Ante o exposto, **julgo procedente** a presente ação para o fim de declarar a inconstitucionalidade da expressão "1.698/2004" do § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 2.882, de 20 de junho de 2018, do município de Ribeirão Preto, nos termos supramencionados, sem, contudo, a repetição do quanto já foi pago, uma vez que recebido de boa-fé.

ÁLVARO PASSOS

Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALVARO AUGUSTO DOS PASSOS, liberado nos autos em 07/11/2019 às 14:40

LEI Nº 14.199

DE 14 DE JUNHO DE 2018

INSTITUI O MÊS JANEIRO ROXO, DEDICADO À CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A HANSENÍASE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 323/2017, de autoria do Vereador Maurício Gasparini e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Ribeirão Preto o mês de conscientização sobre a hanseníase, denominado "JANEIRO ROXO".

Artigo 2º - O "JANEIRO ROXO" instituído por esta lei passa a constar no Calendário Oficial de Data e Eventos do Município de Ribeirão Preto.

Artigo 3º - Durante o mês, poderão ser realizados eventos, cursos, palestras, campanhas e ações educativas que despertam a conscientização sobre a hanseníase, divulgando ações que estimulem o tratamento precoce da doença.

Artigo 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco
DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal
NICANOR LOPES
Secretário da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.881

DE 14 DE JUNHO DE 2018

ACRESCENTA § 3º AO ARTIGO 96 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.158/2006 (CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO).

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 06/2018, de autoria do Vereador Renato Zucoloto eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Acrescenta o parágrafo 3º ao artigo 96, da Lei Complementar nº 2.158, de 12.01.2007, ficando com a seguinte redação:

"Artigo 96 - omissis.

§ 1º - omissis.

§ 2º - omissis.

§ 3º - Todas as piscinas, de uso coletivo ou particular, ambas de uso privado, deverão manter tampas sobre os ralos de sucção, sem os quais, conforme regulação própria, a piscina será interditada, seja de uso coletivo ou particular, por tempo indeterminado."

Artigo 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco
DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal
NICANOR LOPES
Secretário da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.882

DE 14 DE JUNHO DE 2018

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA TABELA DE CARGOS, CARREIRAS, NÍVEIS E VENCIMENTOS (PESSOAL EFETIVO OU ESTÁVEIS), CONSTANTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.515/2012 CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 26/2018, de autoria do Executivo Municipal eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Altera a referência e o nível de vencimento inicial da carreira dos cargos efetivos de Engenheiros, Arquiteto e Geólogo da Administração direta e indireta, Procurador do Município e Procurador Autárquico (Procurador Jurídico), previstos na Lei Complementar nº 2.515/2012 e seus anexos, e cria a referência e o Nível inicial de vencimento dos cargos efetivos de Guarda Civil Municipal, sendo reenquadrados, em escalas graduadas em decorrência do tempo de efetivo serviço na carreira respectiva, conforme Anexo I da presente lei complementar.

Parágrafo Único - Ficam incluídas no Anexo V - Tabela de Cargos, Carreiras, Níveis e Vencimentos (Pessoal Efetivo ou Estáveis) da Lei Complementar nº 2.515/2012 as tabelas relativas à Referência 21, nível inicial 21.1.00, à Referência 22, nível inicial 22.1.00 e à Referência 23, nível inicial 23.1.00.

Artigo 2º - As gratificações e outras vantagens pecuniárias dos servidores públicos municipais tratados na presente lei complementar serão calculadas no percentual conforme especificam suas leis de criação com suas respectivas alterações, sobre o nível correspondente do Anexo II - Tabela de Gratificações, integrante desta lei complementar.

Parágrafo Único - Ficam incluídas no Anexo V - Tabela de Gratificações, da Lei Complementar nº 2.843/2017 as tabelas integrantes do Anexo II desta lei complementar.

Artigo 3º - Aos servidores municipais tratados na presente lei complementar que, a qualquer tempo e em opção única e irretratável, anuirem ao novo sistema remuneratório, ficam garantidos os enquadramentos em razão de evolução funcional anterior na nova classe e nível correspondentes da tabela de vencimentos e referência de gratificações anexas, com preservação de todos os demais benefícios por outras normas concedidos e, expressamente, exclusão dos benefícios previstos pelas Leis Complementares nº 1.698/2004, nº 2.484/2011 e 2.519/2012.

§ 1º - Aos servidores municipais tratados na presente lei complementar que não fizerem opção pelo novo sistema remuneratório de vencimento previsto nesta lei complementar, fica mantido o regime remuneratório anterior, vinculado aos respectivos níveis, com manutenção dos benefícios previstos pelas Leis Complementares nº 1.698/2004, nº 2.484/2011 e nº 2.519/2012.

§ 2º - Aos servidores municipais que optarem pelo presente sistema remuneratório fica garantida a irredutibilidade nominal de vencimentos, com a incorporação de eventuais diferenças, em parcela destacada.

§ 3º - Aos que ingressarem nas carreiras tratadas na presente lei complementar após o início de sua vigência, aplicar-se-á o novo sistema remuneratório, sem possibilidade de opção à sistematica anterior.

Artigo 4º - Aplicam-se aos servidores municipais tratados na presente lei complementar, todos os termos previstos na Lei Complementar nº 2.843/2017, em especial os artigos 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13, bem como as evoluções funcionais previstas na Lei Complementar nº 2.515/2012.

Artigo 5º - Inclui ainda na unidade gestora Prefeitura Municipal, na Lei Municipal nº 14.116, de 26 de dezembro de 2017 (PPA), período 2018/2021, Lei Municipal nº 14.036, de 04 de agosto de 2017 (LDO) e a Lei nº 14.119, 29 de dezembro de 2017 (LOA), as alterações acima para o exercício de 2018.

Artigo 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco
DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal
NICANOR LOPES
Secretário da Casa Civil

ANEXO I
Tabela de Cargos, Carreiras, Níveis e Vencimentos (Pessoal Efetivo ou Estáveis)

Procurador do Município	Nível 1 - Até 03 anos de efetivo exercício - Nível de Vencimento - 21.1.00
	Nível 2 - De 03 a 05 anos de efetivo exercício - Nível Inicial de Vencimento - 21.1.01
	- Nível 3 - De 05 a 09 anos de efetivo exercício - Nível Inicial de Vencimento - 21.1.10
	- Nível 4 - De 09 a 13 anos de efetivo exercício - Nível Inicial de Vencimento - 21.1.20
	- Nível 5 - Mais de 13 anos de efetivo exercício - Nível Inicial de Vencimento - 21.1.30